



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000266302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000130-65.2025.8.26.0076, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA LEONICE DE FREITAS GARBIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 26 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000130-65.2025.8.26.0076

Apelante: Maria Leonice de Freitas Garbin (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Birigui

Voto nº 19.218

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, reconhece-se a inexigibilidade do débito.** Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Documentos acostados que não demonstraram manifestação válida da vontade. Suposto relatório digital que informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. Ausência de registro de acesso ou log. Diferentes terminais de atendimento utilizados na mesma operação. Divergências não explicada suficientemente pelo banco. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Caso singular. No caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé pela ré para a determinação de devolução em dobro. A própria demora da consumidora em reclamar dos descontos, aliada à fragmentação das demandas não viabiliza o acolhimento do pedido de devolução dobrada. Os valores a serem restituídos (simples) serão acrescidos, a partir da data de cada desconto indevido, de juros de mora legais e de correção monetária (calculada pelos índices apontados pelo TJSP). Aplicação da SELIC na forma da jurisprudência do STJ e da novel legislação. **Terceiro, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais.** A invalidade do negócio jurídico verificada na contratação gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Autora que ingressou com duas ações em face do réu, para*

*discutir supostas irregularidades em empréstimos consignados. Mais do que a experimentação de qualquer abalo moral, verificou-se um lamentável desiderato de ter multiplicadas indenizações em seu favor. Petição inicial padronizada que foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. **Quarto, autoriza-se a compensação do crédito pelo valor histórico.** Não deve ocorrer o enriquecimento sem causa do consumidor. Admite-se a compensação. Autora que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente e nem comprovou que não o recebeu. Compensação pelo valor histórico e sem acréscimos de juros ou de correção monetária. **E quinto, condena-se a autora às penas de litigância de má-fé.** Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente duas ações diferentes em face do mesmo banco réu. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 1% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **Ação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa processual à autora, em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória combinada com indenizatória promovida por **Maria Leonice de Freitas Garbin** em face de **Banco Bradesco S/A**.

A r. sentença (fls. 212/214) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *No mérito, a ação é improcedente. A controvérsia reside na existência e validade do contrato de empréstimo consignado impugnado pela parte autora. Tratando-se de relação de consumo, e havendo impugnação da autenticidade da contratação, o ônus da prova recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a instituição financeira desincumbiu-se satisfatoriamente de seu encargo probatório. Diferente do alegado na exordial de que a autora não teria firmado o contrato, os documentos técnicos trazidos aos autos pela defesa, especificamente o relatório de rastreabilidade de fls. 103, demonstram que a contratação ocorreu via canal de Autoatendimento (Terminal BDN), mediante validação por cartão com chip, senha pessoal e biometria. A utilização de biometria em terminais de autoatendimento pressupõe, inequivocamente, a presença física do titular da conta ou de pessoa de sua estrita confiança portando o cartão original e detendo os dados de segurança. Não se trata de contratação remota passível de*

fraudes digitais comuns, mas de operação presencial ratificada por método seguro de Identificação. Ademais, a alegação de hipossuficiência técnica ou falta de hábito em utilizar os canais bancários cai por terra diante da análise dos extratos juntados pela própria autora (fls. 13 e seguintes). Verifica-se a existência de diversas operações de saque em terminais de autoatendimento ("SAQUE DIN ATM"), o que evidencia que a autora possui familiaridade com o uso do cartão e da biometria para movimentar sua conta, sendo o empréstimo contratado no mesmo ambiente em que realiza suas transações habituais. Outrossim, restou incontroverso que o valor objeto do mútuo (R\$ 4.500,00) foi efetivamente creditado na conta corrente de titularidade da autora, a mesma onde recebe seus proventos. Não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha tentado devolver a quantia imediatamente após o recebimento, o que permite concluir que o valor foi incorporado ao seu patrimônio e utilizado em seu benefício. O comportamento da autora de utilizar o capital disponibilizado e, posteriormente, alegar desconhecimento para pleitear a anulação do negócio e repetição em dobro, viola a boa-fé objetiva e o princípio que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Diante desse cenário, entendo que a instituição bancária logrou demonstrar de forma satisfatória que a contratação foi realizada de forma regular, mediante validação biométrica segura, sendo certo que os valores creditados reverteram-se em benefício direto da parte autora. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, tampouco em restituição dos valores descontados ou em indenização por danos morais, uma vez que a cobrança decorre do exercício regular de direito do credor, inexistindo qualquer ilicitude na conduta do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA LEONICE DE FREITAS GARBIN em face de BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

A parte autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 217/227). Em síntese, insistiu na ausência de regularidade e validade na contratação. Discorreu, ademais, que houve a impugnação do documentos apresentado supostamente apto a comprovar o negocio jurídico, devendo ser aplicado ao caso o Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como destacou a responsabilidade objetiva da ré, nos termo do artigo 14 do referido diploma legal. Assim, pleiteou a procedência da ação com declaração de inexigibilidade do débito, com a conseguinte condenação à repetição de indébito, de forma dobrada, e à indenização por dano morais. Ao final, requereu a reforma da sentença.

A parte ré apresentou **contrarrrazões** (fls. 231/246).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal à vista da concessão da gratuidade da justiça à autora (fl. 34).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Invalidade do negócio jurídico

Na petição inicial (fls. 01/10), a autora sustentou, em síntese, ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que alegou desconhecer (contrato nº 0123479673399). Diante de tal quadro, pediu fosse declarada a inexigibilidade do contrato dito por fraudulento e fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (repetição do indébito, em dobro) e por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 100/118), a financeira ré, preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito em síntese, sustentou a regularidade e validade da contratação do empréstimo consignado, em 04/05/2023 com assinatura eletrônica por meio de biometria facial e senha. Alegou que os valores foram repassados à autora. Destacou a ausência de qualquer ato ilícito e ainda discorreu sobre eventual contratação tácita. Por fim, sustentou a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a compensação, a restituição de forma simples e fixação de danos morais de forma proporcional e razoável, além de que o termo inicial dos juros e correção monetária seja, respectivamente, a citação e cada descontos.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Pois bem, diversamente do sustentado pela parte ré, inexistência do negócio jurídico encontra-se provada.

Isso porque, ausente prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. Não houve a juntada do contrato digital celebrado entre as partes, com a devida assinatura da autora, ainda que por meio de biometria e senha. O documento de fls. 184/187 (rastreadabilidade de acesso do cliente via canal de atendimento Bradesco) não era apto a comprovar a contratação do empréstimo consignado controvertido, nem os extratos bancários da conta corrente da autora de fls. 119/183.

Salienta-se que no referido documento de rastreabilidade de acesso do cliente via canal de atendimento Bradesco, não há qualquer manifestação válida de vontade da autora. A financeira ré não fez prova da regular contratação do empréstimo consignado.

A esse respeito, como bem pontuado pela autora, não há registros eletrônicos da operação adequados, nem de logs de acesso ao sistema, ou a vinculação inequívoca da operação à autora.

E ainda que se considerasse válido o documento acostado, não era crível que a autora tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados na operação de crédito em tão curto espaço de tempo. De acordo com o suposto relatório que segue, a operação relativa aos aceites necessários para a conclusão da avença durou menos de 5 minutos (fls. 186):

04/05/2023	14:16:29		000101	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:17:32		000101	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:20:25	168	016387	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:20:25	168	016387	AA_NBCP	CONSULTA DO PERFIL DO CLIENTE	BIOMETRIA	O	0,00	
04/05/2023	14:20:35	168	016387	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:20:44	168	016387	AA_CP00	ERRO ELEGIB. CMR	BIOMETRIA	E	0,00	
04/05/2023	14:20:46	168	016387	AA_AT00	ERRO NA TRANSACAO DE ELEGIBILIDADE DO PRODUTO ANTECIPACAO 13 SALARIO	BIOMETRIA	O	0,00	
04/05/2023	14:20:46	168	016387	AA_FE22	LISTA LIBERACAO DE CREDITO NEGOCIADO (COMERCIALIZACAO T.F.)	BIOMETRIA	O	0,00	000
04/05/2023	14:20:47	168	016387	AA_AT01	ERRO NA TRANSACAO DE ELEGIBILIDADE DO PRODUTO ANTECIPACAO IMPOSTO DE RENDA	BIOMETRIA	O	0,00	
04/05/2023	14:20:52	168	016387	AA_FE23	DETALHAMENTO LIBERACAO CREDITO NEGOCIADO (COMERCIALIZACAO T.F.)	BIOMETRIA	O	4.850,49	000
04/05/2023	14:21:01	168	016387	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:21:04	168	016387	AA_FE24	EFETIVACAO LIBERACAO CREDITO NEGOCIADO (COMERCIALIZACAO T.F.)	BIOMETRIA	O	4.850,49	000
04/05/2023	14:21:11	168	016387	AA_FE25	COMPROVANTE LIBERACAO CREDITO NEGOCIADO (COMERCIALIZACAO T.F.)	BIOMETRIA	O	4.850,49	000
04/05/2023	14:21:38	168	016387	AA_BIO3	VALIDACAO DA BIOMETRIA		O	0,00	
04/05/2023	14:21:40	168	016387	AA_CB44	IMPRESSAO DO COMPROVANTE DEBITO	BIOMETRIA	O	0,00	

Do mesmo modo, conquanto tais aceites tivessem, em hipótese, sido realizados pela autora, fora de dúvida que, em tão pouco espaço de tempo, não poderia ela tomar ciência dos "termos e condições" e dos demais documentos necessários para a conclusão da operação.

Restaria violado direito básico à informação do consumidor (art. 6º, III, CDC), o que macularia, de toda forma, o negócio jurídico impugnado.

Ademais, causa estranheza a mudança no número do terminal supostamente utilizada durante a contratação. Pelo relatório, houve a mudança no equipamento por três vezes (nº 016387 – nº 006651 – nº 03073, fl. 187).

Aliás, não é informação a respeito da onde se localizava esse terminal.

Nenhumas dessas inconsistências notadas foram satisfatoriamente esclarecidas pelo réu.

Destaca-se que o autor impugnou expressamente os elementos contidos nos documentos apresentados, os quais haveriam sido utilizados para registrar suposta assinatura eletrônica (fls. 200 e 203).

E instada a produzir provas (fls. 170), a parte ré requereu tão somente o depoimento pessoal da autora e expedição e juntada de documentos de forma genérica, sem indicar precisamente o que tais provas corroborariam a instrução da lide, principalmente, na comprovação da contratação (fls. 210).

Sendo assim, deve-se insistir: **cabia ao réu comprovar**

a contratação do negócio jurídico que foi devidamente impugnado pela parte autora, não havendo que se falar em contratação tácita. E isso não aconteceu a contento.

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor). Cabia ao banco réu comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo, que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se pode descartar eventual atuação do correspondente bancário para o êxito na fraude exposta pela autora.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

E também por tais razões, a transferência de valores para a conta do autora (fl. 169) não conferia validade à operação impugnada.

Diante dos fatos apurados nos autos, **conclui-se que houve falha de segurança da ré, tendo em vista que a autora impugnou inicialmente o negócio jurídico e não houve demonstração cabal da referida relação jurídica entre as partes.**

A questão se localizava na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contrato de empréstimo consignado em nome da autora.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes, em especial aquelas praticadas por correspondentes bancários no âmbito dos empréstimos consignados - como amplamente divulgado pela mídia.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias." Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

Sobre o tema, confira-se elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp nº 2.052.228/DF, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o

consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado."

E na mesma direção, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato de portabilidade. Ausência de autorização. Cabia ao banco réu comprovar a regularidade da contratação. Documentos apresentados que não se revelaram aptos a tanto. Assinaturas divergentes nos instrumentos contratuais apresentados. Banco réu que não se interessou na prova técnica. Ademais, a dinâmica da portabilidade questionada retratou uma situação de evidente fraude, porque não ocorreu: (a) o recebimento de troco ou (b) mudança de juros ou de valor de prestação benéfica pelo consumidor. Falha na prestação dos serviços bancários do réu responsável pelos contratos de portabilidade. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Caso singular em que restou demonstrada cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela. Terceiro, restaram configurados os danos morais. Ineficiência no atendimento oferecido ao autor e permanência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento aos objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixa-se o valor da

reparação por danos morais em R\$ 10.000,00. Nesse sentido, a fixação em patamar mais elevado busca coibir a prática de novas fraudes bancárias em prejuízo do autor, posto que pessoa hipossuficiente (idoso). Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, determina-se a compensação. Do total da indenização será abatido o montante recebido pelo autor para quitação dos empréstimos (objeto da portabilidade não autorizada), mas pelo valor histórico da quitação do contrato originário. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1002447-14.2023.8.26.0106, de minha relatoria, julgado em 18/04/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de prestação do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva (...) " (Apelação Cível 1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. (...)" (Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

*"*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade*

emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – (...) - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).*

Assim, de rigor a reforma da r. Sentença para que seja declarada a inexistência da relação jurídica consistente no empréstimo consignado nº 0123479673399, determinando-se a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora.

2 - Devolução de valores

Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

A restituição deverá ser na forma simples.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos ocorreram depois do

período de modulação fixado pelo STJ. Entretanto, não havia que se falar em devolução em dobro. A própria demora do consumidor em reclamar dos descontos, aliada à fragmentação das demandas como se verá na sequência, não viabiliza o acolhimento do pedido de devolução dobrada. E o autor não cooperou para a sua identificação.

Sendo assim, rejeito o pedido de repetição em dobro e condeno o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, o primeiro a partir da citação (fl. 38 – 06/06/2025), e o segundo a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

3 - Danos morais

Reconhece-se a peculiaridade deste caso concreto.

Verifica-se que a autora, no afã de discutir supostas irregularidades em contratos de que originaram descontos em seu benefício previdenciário, ajuizou 02 ações (a presente e de nº 10001019-19.2025.8.26.0076), em face do réu. Conduta esta que revelou, mais do que a experimentação de qualquer abalo moral, um lamentável desiderato de ter multiplicadas indenizações em seu favor.

Ou seja, embora os contratos discutidos pudessem ser discutidos separadamente, era mandatário (demonstrando-se boa-fé processual no ajuizamento de ações) que aqueles contratos fossem discutidos conjuntamente, dada a seriedade das alegações realizadas.

Essa falta de cooperação da parte e dos próprios advogados induzia o não reconhecimento dos danos morais. A preocupação

da autora repousou mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu. **E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial.**

Sendo assim, **as alegações genéricas trazidas e as múltiplas demandas ajuizadas só prejudicaram a parte autora.**

E, na linha dos argumentos genéricos trazidos durante o correr processual, a petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em suma, rejeita-se a condenação de indenização por danos morais.

4 - *Compensação*

Além disso, autorizo que seja feita compensação em relação ao valor creditado na conta corrente da autora (fl. 169). A devolução será pelo valor histórico creditado na conta corrente da autora e se dá para evitar o enriquecimento sem causa da consumidora. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam qualquer adição de correção monetária ao saldo – exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

Ressalte-se que a autora não negou o recebimento do crédito e sequer acostou extratos a demonstrar que efetivamente não houve o depósito do numerário.

Em suma, autorizo a compensação do valor a ser recebido pela autora com aquele recebido em sua conta bancária, mas pelo valor histórico e sem qualquer acréscimo.

5 - *Litigância predatória e de "má-fé"* -

imposição de multa processual

Em pesquisa realizada junto ao SAJ, observou-se a existência de outro processo (**10001019-19.2025.8.26.0076**), com mesma parte autora, réu e causa de pedir (declaratória de inexistência de contratações, com pedido de restituição dobrada e indenização por danos morais).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Dois citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas" . A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva do autor e do banco réu, se havia constatação de seis contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 06 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda. Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A autora responderá por multa processual equivalente a 2% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu para reformar a sentença recorrida e julgo a ação parcialmente procedente para:

(a) declarar a inexistência da relação jurídica consistente no empréstimo consignado nº 0123479673399, determinando-se a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora,

(b) condenar o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, o primeiro a partir da citação (fl. 38 – 06/06/2025), e o segundo a partir de cada desconto, como explicitado no voto e

(c) autorizar a compensação do valor a ser recebido pela autora com aquele recebido em sua conta bancária, mas pelo valor histórico e sem qualquer acréscimo.

Apesar da parcial procedência da ação, verifico que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos (repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais).

Sendo assim, a autora arcará integralmente com as custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado, esses fixados em 20% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fl. 34). Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

E, de ofício, condena-se a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 1% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor da multa processual integrará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual e poderá também ser utilizado pelo réu para o pagamento de qualquer condenação que lhe tenha sido imposta a favor da autora.

Alexandre David Malfatti
Relator